



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2243857 - RJ (2022/0352961-9)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A**  
**ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852**  
**LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445**  
**JONATAN BRITO VIVAS - RJ202508**  
**ANA FLÁVIA RIGOTO ANDREIUOLO - RJ179845**  
**AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES DA SILVA**  
**AGRAVADO : NATALI DA SILVA FABRES**  
**AGRAVADO : MAXWEL DA SILVA FABRES**  
**AGRAVADO : PAULO RENATO FABRES**  
**AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO SOUZA**  
**ADVOGADOS : DENISE CESAR CHAVES - RJ091774**  
**ANA CRISTINA RODRIGUES CARVALHO - RJ098094**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO JUDICIAL DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DA ORA AGRAVANTE PARA QUE INCLUA A AUTORA EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 1.015 DO CPC/2015. DECISÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO E EM QUE NÃO HOUE A EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias/RJ que, nos autos da ação indenizatória por danos morais e matérias, já em fase de cumprimento de sentença, determinou a inclusão da agravada em folha de pagamento. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não conheceu o agravo de instrumento.

II - Em relação à alegada ofensa ao artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, consoante orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "para as decisões interlocutórias proferidas em fases

subsequentes à cognitiva - liquidação e cumprimento de sentença -, no processo de execução e na ação de inventário, o legislador optou conscientemente por um regime recursal distinto, prevendo o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, que haverá ampla e irrestrita recorribilidade de todas as decisões interlocutórias, quer seja porque a maioria dessas fases ou processos não se findam por sentença e, conseqüentemente, não haverá a interposição de futura apelação, quer seja em razão de as decisões interlocutórias proferidas nessas fases ou processos possuírem aptidão para atingir, imediata e severamente, a esfera jurídica das partes, sendo absolutamente irrelevante investigar, nessas hipóteses, se o conteúdo da decisão interlocutória se amolda ou não às hipóteses previstas no caput e incisos do art. 1.015 do CPC/ 2015" (REsp 1.803.925/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 1º/08/2019, DJe de 06/08/2019).

III - Conforme o acórdão recorrido, a decisão proferida pelo Juiz de primeiro grau se deu em fase de cumprimento de sentença, não tendo havido extinção do procedimento, desafiando, assim, o recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1015, parágrafo único, do CPC.

IV - A respeito da alegada ofensa aos artigos 884, do Código Civil, e 20 da LINDB, é forçoso ressaltar que esta Corte Superior entende que o pedido de redução de valor fixado em multa diária aplicada como meio coercitivo para o cumprimento da ordem judicial, só pode ser examinado nesta Corte nos casos em que se mostrar irrisório ou exorbitante.

V - Ainda nesse contexto, cabe destacar que a Terceira Turma deste Tribunal Superior possui entendimento pacificado de que a razoabilidade e a proporcionalidade das astreintes devem ser verificadas no momento em que fixadas, levando-se em conta o seu valor inicial, e não em relação ao valor da obrigação principal ou do montante consolidado pela desobediência do devedor.

VI - Diante das ponderações extraídas da decisão agravada, verifica-se que a quantia fixada nos autos a título de multa diária por descumprimento de obrigação de fazer não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente.

VII - Assim, mostra-se inviável, por meio do julgamento do recurso especial, que o Superior Tribunal de Justiça altere o posicionamento adotado pela instância ordinária, a fim de verificar desproporcionalidade da multa cominatória aplicada, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o qual é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

VIII - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2243857 - RJ (2022/0352961-9)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A**  
**ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852**  
**LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445**  
**JONATAN BRITO VIVAS - RJ202508**  
**ANA FLÁVIA RIGOTO ANDREIUOLO - RJ179845**  
**AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES DA SILVA**  
**AGRAVADO : NATALI DA SILVA FABRES**  
**AGRAVADO : MAXWEL DA SILVA FABRES**  
**AGRAVADO : PAULO RENATO FABRES**  
**AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO SOUZA**  
**ADVOGADOS : DENISE CESAR CHAVES - RJ091774**  
**ANA CRISTINA RODRIGUES CARVALHO - RJ098094**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO JUDICIAL DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DA ORA AGRAVANTE PARA QUE INCLUA A AUTORA EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 1.015 DO CPC/2015. DECISÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO E EM QUE NÃO HOUE A EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias/RJ que, nos autos da ação indenizatória por danos morais e matérias, já em fase de cumprimento de sentença, determinou a inclusão da agravada em folha de pagamento. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não conheceu o agravo de instrumento.

II - Em relação à alegada ofensa ao artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, consoante orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "para as decisões interlocutórias proferidas em fases

subsequentes à cognitiva - liquidação e cumprimento de sentença -, no processo de execução e na ação de inventário, o legislador optou conscientemente por um regime recursal distinto, prevendo o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, que haverá ampla e irrestrita recorribilidade de todas as decisões interlocutórias, quer seja porque a maioria dessas fases ou processos não se findam por sentença e, conseqüentemente, não haverá a interposição de futura apelação, quer seja em razão de as decisões interlocutórias proferidas nessas fases ou processos possuírem aptidão para atingir, imediata e severamente, a esfera jurídica das partes, sendo absolutamente irrelevante investigar, nessas hipóteses, se o conteúdo da decisão interlocutória se amolda ou não às hipóteses previstas no caput e incisos do art. 1.015 do CPC/ 2015" (REsp 1.803.925/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 1º/08/2019, DJe de 06/08/2019).

III - Conforme o acórdão recorrido, a decisão proferida pelo Juiz de primeiro grau se deu em fase de cumprimento de sentença, não tendo havido extinção do procedimento, desafiando, assim, o recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1015, parágrafo único, do CPC.

IV - A respeito da alegada ofensa aos artigos 884, do Código Civil, e 20 da LINDB, é forçoso ressaltar que esta Corte Superior entende que o pedido de redução de valor fixado em multa diária aplicada como meio coercitivo para o cumprimento da ordem judicial, só pode ser examinado nesta Corte nos casos em que se mostrar irrisório ou exorbitante.

V - Ainda nesse contexto, cabe destacar que a Terceira Turma deste Tribunal Superior possui entendimento pacificado de que a razoabilidade e a proporcionalidade das astreintes devem ser verificadas no momento em que fixadas, levando-se em conta o seu valor inicial, e não em relação ao valor da obrigação principal ou do montante consolidado pela desobediência do devedor.

VI - Diante das ponderações extraídas da decisão agravada, verifica-se que a quantia fixada nos autos a título de multa diária por descumprimento de obrigação de fazer não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente.

VII - Assim, mostra-se inviável, por meio do julgamento do recurso especial, que o Superior Tribunal de Justiça altere o posicionamento adotado pela instância ordinária, a fim de verificar desproporcionalidade da multa cominatória aplicada, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o qual é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

VIII - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Na origem, a recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias/RJ que, nos autos da ação indenizatória por danos morais e materiais, nº 0063315-22.2009.8.19.0021, já em fase de cumprimento de sentença, determinou a inclusão da agravada em folha de pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Alega a agravante que comprovou a inclusão da agravada nos seus quadros de pensionistas, caso em que esta própria informa estar recebendo mensalmente seus pagamentos, o que demonstra o cumprimento da obrigação.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não conheceu o agravo de instrumento nos termos da seguinte ementa (fls. 29-37):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO JUDICIAL DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DA ORA AGRAVANTE PARA QUE INCLUA A AUTORA EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. In casu, a empresa agravante se insurgiu contra o provimento judicial, proferido em fase de cumprimento de sentença, que determinou a sua intimação para incluir a autora em folha de pagamento, no prazo de 30 dias e sob pena de multa mensal de R\$ 5.000,00.

2. Da detida análise dos autos, verifica-se que o provimento judicial impugnado não possui cunho decisório a desafiar o recurso de agravo de instrumento interposto.

3. Em verdade, o ato processual combatido, se traduz em mero expediente, que visa tão somente impulsionar o feito, sem cunho decisório, sendo, pois, irrecorrível, nos termos do art. 1001 do Código de Processo Civil.

4. Note-se que sequer há no provimento impugnado, qualquer ato de constrição.

5. O não conhecimento do presente recurso, não obsta que após decisão a ser prolatada na impugnação ao cumprimento de sentença mencionada, venha, desde que preenchidos os requisitos necessários, a ser manejado por quaisquer das partes recurso que se fizer cabível. 6. Precedentes jurisprudenciais do TJRJ.

6. Recurso ao qual não se conhece.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 54-64).

Ampla Energia e Serviços S.A. interpôs recurso especial, alegando que o acórdão violou os artigos 489, inciso II, e o 1.022, ambos do CPC/2015, visto que, em suma, sem fundamentação o aresto recorrido em razão do não enfrentamento de questões

relevantes à solução da lide.

Aponta a manifesta violação do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, visto que, em síntese, o pleito recursal merece ser conhecido, uma vez que a decisão agravada trata de decisão capaz de causar prejuízo às partes, sendo devidamente comprovado o seu conteúdo decisório.

Alegou, ainda, violação aos artigos 884, do Código Civil, e 20 da LINDB, sob argumento de que o valor fixado a título de multa diária se mostra irrisório e sem a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em nítido enriquecimento imotivado do recorrido.

Não ofertadas as contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido (fls.87-94), tendo sido interposto o presente agravo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea a e c, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte o recurso especial, apenas com relação à violação do art. 1.015 do CPC, e, nessa parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

16. Ademais, a ausência de comprovação de descumprimento da decisão judicial não demanda a reanálise das provas, porque não se quer que este e. STJ vá ao material probatório verificar se as afirmações da agravada estão comprovadas, mas apenas que se apure se o v. acórdão recorrido lastreou seu entendimento em provas.

Para isso, basta que se leia o v. acórdão recorrido, para apurar que, dentro dos limites fixados pelo voto condutor, não há lastro probatório para condenação.

17. Também para apurar a desproporcionalidade do valor da multa, basta que se leia o acórdão recorrido, para que, dentro do contexto lá delimitado, seja decidido se o valor é proporcional e razoável ou não. Mais uma vez, não é necessária a leitura de depoimentos ou documentos, mas apenas do v. acórdão recorrido.

18. Até porque, se fosse necessário extrapolar o v. acórdão recorrido, porque questão fática ou de direito não estaria ali abordada, então seria o caso de anulação por violação ao art. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. Ou todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia estão no acórdão e não é necessário a ida a outras peças do processo, afastando a súmula 7, ou há essa necessidade porque o acórdão foi omissivo.

[...]

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Em relação à alegada ofensa ao artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, consoante orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "para as decisões interlocutórias proferidas em fases subsequentes à cognitiva - liquidação e cumprimento de sentença -, no processo de execução e na ação de inventário, o legislador optou conscientemente por um regime recursal distinto, prevendo o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, que haverá ampla e irrestrita recorribilidade de todas as decisões interlocutórias, quer seja porque a maioria dessas fases ou processos não se findam por sentença e, conseqüentemente, não haverá a interposição de futura apelação, quer seja em razão de as decisões interlocutórias proferidas nessas fases ou processos possuírem aptidão para atingir, imediata e severamente, a esfera jurídica das partes, sendo absolutamente irrelevante investigar, nessas hipóteses, se o conteúdo da decisão interlocutória se amolda ou não às hipóteses previstas no caput e incisos do art. 1.015 do CPC/ 2015" (REsp 1.803.925/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, julgado em 1º/08/2019, DJe de 06/08/2019).

Conforme o acórdão recorrido, a decisão proferida pelo Juiz de primeiro grau se deu em fase de cumprimento de sentença, não tendo havido extinção do procedimento, desafiando, assim, o recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1015, parágrafo único, do CPC.

A respeito da alegada ofensa aos artigos 884, do Código Civil, e 20 da LINDB, é forçoso ressaltar que esta Corte Superior entende que o pedido de redução de valor fixado em multa diária aplicada como meio coercitivo para o cumprimento da ordem judicial, só pode ser examinado nesta Corte nos casos em que se mostrar irrisório ou exorbitante.

Ainda nesse contexto, cabe destacar que a Terceira Turma deste Tribunal Superior possui entendimento pacificado de que a razoabilidade e a proporcionalidade das astreintes devem ser verificadas no momento em que fixadas, levando-se em conta o seu valor inicial, e não em relação ao valor da obrigação principal ou do montante consolidado pela desobediência do devedor.

Diante das ponderações extraídas da decisão agravada, verifica-se que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de multa diária por descumprimento de obrigação de fazer não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente.

Assim, mostra-se inviável, por meio do julgamento do recurso especial, que o Superior Tribunal de Justiça altere o posicionamento adotado pela instância ordinária, a fim de verificar desproporcionalidade da multa cominatória aplicada, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o qual é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.243.857 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0352961-9

Número de Origem:

00633152220098190021 00648936320218190000 202224510469 633152220098190021 648936320218190000

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445

JONATAN BRITO VIVAS - RJ202508

ANA FLÁVIA RIGOTO ANDREIUOLO - RJ179845

AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES DA SILVA

AGRAVADO : NATALI DA SILVA FABRES

AGRAVADO : MAXWEL DA SILVA FABRES

AGRAVADO : PAULO RENATO FABRES

AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO SOUZA

ADVOGADOS : DENISE CESAR CHAVES - RJ091774

ANA CRISTINA RODRIGUES CARVALHO - RJ098094

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445

JONATAN BRITO VIVAS - RJ202508

ANA FLÁVIA RIGOTO ANDREIUOLO - RJ179845

AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES DA SILVA  
AGRAVADO : NATALI DA SILVA FABRES  
AGRAVADO : MAXWEL DA SILVA FABRES  
AGRAVADO : PAULO RENATO FABRES  
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO SOUZA  
ADVOGADOS : DENISE CESAR CHAVES - RJ091774  
ANA CRISTINA RODRIGUES CARVALHO - RJ098094

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2023